



Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1003464-38.2020.5.02.0000 em 26/10/2021 13:23:02 - 3761659 e assinado eletronicamente por:

- ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS



Consulte este documento em:

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código **21102613224992100000093965328**



Documento assinado pelo Shodo

**EXMA SRA. DES. RELATORA DO PROCESSO Nº DC-1003464-38.2020.5.02.0000**

**DD. DRA. IVANI CONTINI BRAMANTE**

**SEPROSP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seu advogado, nos autos do dissídio coletivo em epigrafe, instaurado em face do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTADORES E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDPD/SP**, vem, com fundamento no Artigo 897-A, *caput*, da CLT e Artigo 1.022, II, do CPC, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito abaixo articulados.

**1.** O v. acórdão de fls. (ID e36af6c) ao apreciar a Cláusula Primeira - **VIGÊNCIA E DATA BASE**, assim decidiu:

“A sentença normativa terá vigência de um ano para as cláusulas econômicas e de quatro anos para as cláusulas sociais. São cláusulas

econômicas: 3ª, 4ª, 8ª e 17ª. A data base da categoria é em 1º de janeiro”.

**2.** O artigo 141 do CPC, dispõe que o Juiz decidirá o mérito de uma lide nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas pelas partes.

**3.** No presente dissídio coletivo, as partes apresentaram as seguintes redações para a cláusula primeira:

**I. Sindicato-Suscitante:**

**“Cláusula Primeira- Vigência e Data-Base.**

Vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, e a data base da categoria em 01 de janeiro.”

**4.** Por seu turno, o Sindicato Suscitado, em sua Pauta de Reivindicações apresentou a seguinte redação:

“Cláusula Primeira -Vigência e Data Base

Vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2021, e a data base da categoria em 01 de janeiro”

**5.** O v. acórdão embargado foi omissivo ao não perceber que só poderia decidir: ou acolhendo o postulado pelo Sindicato-Suscitante ou pelo Suscitado, levando em consideração que desde junho de 2021 fora instaurado um novo dissídio coletivo

(DC nº 1002754-81.2021.5.02.0000), onde o próprio Sindicato-Suscitado declarava que a cláusula primeira relativa a Vigência e Data Base, aprovada pelos trabalhadores tinha a seguinte redação:

**“VIGENCIA DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** no período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2021, e a data base da categoria em 01 de janeiro “

**6.** Consta-se, assim, que o Sindicato-Suscitado desistia de postular a vigência da CCT por um período superior a um ano, neste dissídio, pois se fosse acolhida sua pretensão não seria possível no Dissídio Coletivo de 2021 postular-se algo quer com relação as cláusulas econômicas, quer com relação as cláusulas sociais.

**7.** Logo, para que não houvesse conflito entre os dois dissídios, impunha-se o deferimento da cláusula pretendida pelo Sindicato-Suscitante, isto é, vigência desta sentença normativa pelo prazo de 1 ano.

**8.** Logo, impõe-se que o v. acórdão embargado emita juízo explícito sobre a questão supra exposta, sanando a sua omissão, declarando que esta sentença normativa tenha vigência de 1 (um ) ano, e não 1 ano para as cláusulas econômicas e 4 anos para as cláusulas sociais

**9.** Quanto a cláusula relativa a Contribuição Sindical dos Empregados, o v. acórdão embargado não percebeu que o Sindicato-Suscitado não postulou tal cláusula, pois desistiu de postulá-la neste dissídio coletivo, como se pode ver às fls. 184:

“cláusula que deveria ser excluída da CCT 2020/2021: Cláusula 82 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL LABORAL (ID 15b0c42 pg 6)

**10.** Veja que esta cláusula não foi objeto de discussão neste dissídio coletivo, pois o Sindicato-Suscitado em sua contestação somente defendeu a legalidade da Contribuição Assistencial aprovada na assembleia dos trabalhadores em Janeiro de 2020. Aliás, o Embargante na sua manifestação sobre a contestação do Sindicato-Suscitado, assim se expressou:

“(…) no mérito, **com relação a única matéria abordada (contribuição assistencial) seja repelida a tese do suscitado, no sentido de retirar dos trabalhadores o direito de se opor previa e expressamente ao desconto da contribuição assistencial**, julgando procedentes todas as demais cláusulas não impugnadas.”

**11.** Dessa maneira, deve o v. acórdão embargado sanar esta omissão, reconhecendo que a cláusula da contribuição sindical dos empregados não foi objeto de postulação pelo Sindicato-Suscitado.

**12.** Com relação a estabilidade de 90 dias, o v. acórdão, também, foi omissivo quanto ao fato de que o presente dissídio coletivo foi instaurado pelo Sindicato Patronal, e não pelo Sindicato-Suscitado (representando os trabalhadores) se recusava a negociar, não autorizando a instauração do presente dissídio coletivo.

**13.** Logo, o Sindicato-Suscitado não poderia ser aquinhado por um benefício que jamais postulou ou pretendeu para seus representados (trabalhadores), eis que não pretendia instaurar dissídio coletivo

**14.** O Sindicato-Suscitado pretendia o vazio normativo, e não poderia lhe ser deferido algo que não pretendia, pois se recusou a ingressar com dissídio coletivo,

mesmo estando autorizado pelos trabalhadores. Por qual razão os trabalhadores deveriam ser beneficiados com a concessão não postulada e nem pretendida pelos seus representantes? A resposta é simples **não poderiam usufruir desta estabilidade.**

**15.** Impõe-se que o v. acórdão embargado emita juízo explícito sobre o tema, sanando esta omissão, levando em consideração o acima exposto, alias tese esposada pelo C. TST, em dissídio coletivo envolvendo as mesmas partes. A estabilidade não foi discutida pelas partes a tempo e modo. Trata-se de uma decisão surpresa prolatada pelo V. Acórdão embargado, vedada pelas normas processuais (Artigo 11 do CPC).

**16.** Por último, o V. acórdão embargado foi omissivo quanto a questão da possibilidade das empresas descontarem parceladamente as contribuições assistenciais, pois se as empresas descontarem de uma só vez as referidas contribuições, certamente causarão um grave problema social.

**17.** O v. acórdão, também, foi omissivo de como as empresas deveriam proceder com relação aos empregados que deixaram as empresas no curso da vigência da sentença normativa.

**18.** Deve o v. acórdão embargado sanar estas omissões deferindo o parcelamento do pagamento das contribuições devidas, bem como liberar as empresas de descontar as contribuições assistenciais dos trabalhadores que não mais lhe prestam serviços.

**19.** Por todo o exposto, requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração para os fins aqui colimados.

Nestes termos,  
P. deferimento.

São Paulo, 26 de Outubro de 2021.

ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
OAB/SP – 17.663